



FEDERAÇÃO PORTUGUESA  
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

## CONSELHO DE DISCIPLINA

**PROCESSO DICIPLINAR N.º: 08/2017**

**ARGUIDO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA RAMOS MARTINS**  
**LICENCIADO FPAK Nº 15907**

### ACÓRDÃO

**I -** No dia 26 de Julho de 2017, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA RAMOS MARTINS**, com a licença FPAK nº 15907, na sequência dos factos ocorridos na apresentação do **"Rali de Famalicão 2017"**, que decorreu no 18 de Julho de 2017.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. **José Carlos Pinto Viana**, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA RAMOS MARTINS**, com a licença de concorrente emitida pela FPAK com o nº 15907.

**II -** Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou oposição.

**III -** Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa os seguintes factos:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA  
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

## CONSELHO DE DISCIPLINA

### **DOS FACTOS:**

- 1) O Arguido desempenhou as funções de responsável técnico da prova no Rali de Famalicão 2017.
- 2) O Arguido, no dia 18 de Julho de 2017 pelas 15:00 horas, deslocou-se a Vila Nova de Famalicão, para assistir à apresentação do Rali de Famalicão 2017.
- 3) Ainda antes de ter início a apresentação do Rali, o Director da Prova, Sr. Sérgio Aguiar, de quem o Arguido é amigo, dirigiu-se ao Arguido a quem explicou que lhe tinham faltado dois elementos que supostamente deveriam estar na mesa de apresentação do Rali, mais concretamente o Sr. Avelino Reis, responsável pela segurança do Rali e o piloto vencedor da edição de 2016, Sr. Victor Pascoal.
- 4) O Sr. Sérgio Aguiar disse ao Arguido que era imprescindível, por compromisso assumido com os elementos da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão que, na apresentação do Rali, estivesse alguém para falar sobre a segurança do mesmo.
- 5) O Sr. Sérgio Aguiar, Director da Prova, pediu ao Arguido para estar presente na mesa de apresentação do Rali, com o intuito de falar sobre a segurança do Rali.
- 6) O Arguido acedeu em ficar na mesa de apresentação do Rali, para falar sobre a segurança do mesmo, tendo o Director da Prova, Sr. Sérgio Aguiar, dado ao Arguido alguns tópicos sobre a segurança do Rali, para ele abordar.
- 7) Não obstante, no decurso da sua intervenção na apresentação do Rali, o Arguido referir que desempenharia na prova a função de responsável técnico da prova, o que é certo, é que se fez passar por representante da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, função para a qual não tinha sido mandatado, conforme resulta do vídeo com as imagens da apresentação.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA  
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

## CONSELHO DE DISCIPLINA

- 8) Logo no início da sua intervenção, ao minuto 01:08, o Arguido refere o seguinte "...em nome da Federação que eu estou aqui a representar hoje...",
- 9) Novamente, no final da sua intervenção, ao minuto 02:31, o Arguido refere o seguinte "...Resta-me apenas desejar a toda a gente que está teoricamente envolvida nesta magnífica prova os melhores sucessos, em meu nome e em nome da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting..."
- 10) O Arguido, nas declarações prestadas já no âmbito do presente processo, confessou os factos praticados, nomeadamente os descritos nos artigos 8º e 9º.
- 11) O Arguido justificou a sua conduta, por ter tido uma leitura errada do que lhe havia sido solicitado pelo Director da Prova, Sr. Sérgio Aguiar, pois nunca foi sua intenção pessoal fazer-se passar por representante da FPAK, afirma que o fez por ter entendido que era isso que lhe havia sido pedido, reconhecendo que nunca o deveria ter feito, sem que tal lhe tivesse sido expressamente pedido e autorizado por alguém que tivesse efectivamente poderes para tal.
- 12) O Arguido mostrou um claro arrependimento por se ter assumido na apresentação do Rali como representante da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, comportamento que o próprio Arguido definiu como irreflectido.
- 13) O Arguido nas declarações que prestou fez questão de "pedir desculpas à FPAK, aos seus órgãos e nomeadamente ao seu Presidente, a quem apresentará desculpas pessoalmente assim que tenha essa oportunidade".



## **DO DIREITO**

Os factos descritos nos artigos 7º a 10º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea g) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar, a saber:

### *Artigo 28º*

#### *(Faltas graves)*

*São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:*

*(....)*

*g) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;*

*(....).*

Entendemos, atento as explicações prestadas nas declarações proferidas no âmbito do presente processo, que a infracção praticada pelo Arguido foi cometida a título negligente.

O Arguido beneficia como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que nunca foi objecto de qualquer procedimento disciplinar, bem como do facto de, nas declarações prestadas no âmbito do presente processo, ter confessado os factos, reconhecendo que, independentemente das circunstâncias, nunca se devia ter feito passar por representante da FPAK, pedindo desculpa por o ter feito, demonstrando um claro arrependimento pelo seu comportamento.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA  
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

## CONSELHO DE DISCIPLINA


### DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA RAMOS MARTINS** - licenciado FPAK com o nº 15907, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, prevista e punida pelo artigo 28º al. g) do RDFPAK, com uma pena de suspensão de 6 (seis) meses.
- b) No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos, que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do Art. 11º, nº 5 do RDFPAK, a pena de suspensão pelo período de 6 (seis) meses aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 20 de Outubro de 2017

O Conselho de Disciplina,

  
  
FEDERAÇÃO PORTUGUESA  
DE AUTOMOBILISMO E KARTING  
